PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015313-78.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. PACIENTE: HAMILTON SILVA SALES e outros Advogado (s): LICIA REJANE PEIXINHO MIRA OITICICA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEOFILANDIA Advogado (s): HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NO ART. 157, CAPUT, E ART. 329, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (ROUBO SIMPLES E RESISTÊNCIA). PRESO, EM FLAGRANTE, NA DATA DE 30.08.2021. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR INTERNAÇÃO PROVISÓRIA EM 01.09.2021. POSSIBILIDADE. PRESENTES CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL INSTAURADO EM 23.09.2021. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL DE N. 8000879-23.2021.8.05.0258. LAUDO DE EXAME DE SANIDADE MENTAL CONCLUINDO SER O ACUSADO PORTADOR DE TRANSTORNOS MENTAIS E DE COMPORTAMENTO DEVIDO AO USO DE ÁLCOOL, ALÉM DE TRANSTORNO BIPOLAR. DECISÃO HOSTILIZADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 319, VII, DO CPP. ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER PRESERVADA, BEM COMO A PRÓPRIA HIGIDEZ MENTAL DO PACIENTE, ALEGAÇÃO DE COAÇÃO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ORIGINÁRIO QUE VEM SE DESENVOLVENDO DE MODO COMPATÍVEL COM A COMPLEXIDADE DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. MANDAMUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA, ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8015313-78.2022.8.05.0000, sendo Impetrante a advogada Lícia Rejane Peixinho Mira Oiticica, inscrita regularmente na OAB/BA sob n. 38.975, em favor do Paciente HAMILTON SILVA SALES, e Impetrado o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER do presente Habeas Corpus e, no mérito, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015313-78.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. PACIENTE: HAMILTON SILVA SALES e outros. Advogado (s): LICIA REJANE PEIXINHO MIRA OITICICA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEOFILANDIA Advogado (s): RELATÓRIO Tratase de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Lícia Rejane Peixinho Mira Oiticica- OAB/BA- 38.975, tombado sob o n. 8015313-78.2022.8.05.0000, tendo, como Paciente, Hamilton Silva Sales, e sendo apontado, como Autoridade Impetrada, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Teofilandia-BA. Aduz, a Impetrante, em sua exordial de ID n.27616343, que o Paciente, no dia 29 de agosto de 2021, foi preso, em razão da suposta prática do crime de roubo simples e resistência, tipificados no art. 157, caput, e art. 329, ambos do Código Penal. Destaca que o Paciente padece de constrangimento ilegal, porquanto se encontra preso há quase 1 (um) ano, sem o encerramento da instrução criminal até o presente momento. Ademais, sustenta a inidoneidade da decisão que manteve a medida de internação, posto que baseada em elementos abstratos, genéricos, sem demonstração dos seus requisitos autorizadores, infringindo o dever de fundamentação dos magistrados. Salienta, ainda, que, na hipótese dos autos, as medidas alternativas insertas no art. 319 do CPP se mostram mais adequadas e cabíveis ao Paciente, pois garantem a aplicação

da lei penal, o bom andamento da investigação criminal e a prevenção da prática de infrações penais. Pugna, por fim, pela concessão liminar da ordem, com a expedição do competente Alvará de Soltura e, no mérito, a confirmação da medida. Inicial instruída com os documentos pertinentes. Decisão denegatória da liminar requestada (ID n. 27752277). Informações prestadas pelo Juízo a quo (ID n.28310202). Parecer da douta Procuradoria de Justiça (ID n.28461879) opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. É o sucinto RELATÓRIO. Salvador, data registrada no sistema. Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime- 1º Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal— 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015313-78.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma, PACIENTE: HAMILTON SILVA SALES e outros Advogado (s): LICIA REJANE PEIXINHO MIRA OITICICA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEOFILANDIA Advogado (s): VOTO Juízo de admissibilidade positivo. Tratase, o presente Writ, de ação constitucional que visa a proteção de liberdade de locomoção quando limitada ou ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, com espeque no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, c/c o art. 647 do CPP. A Impetrante sustenta a desnecessidade da constrição ambulatorial imposta ao Paciente, argumentando que, além da ausência de motivos para tal procedimento, este poderia ser substituído por outras cautelares diversas da prisão, bem como evidencia o constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que a instrução processual não fora encerrada. Pois bem, compulsando-se os folios, verifica-se que o Coacto fora preso, em flagrante delito no dia 30.08.2021, pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 157, caput, 329, caput, e 121, § 2º, II e V, c/c o art. 14, todos do Código Penal (roubo simples, resistência e tentativa de homicídio qualificado). Segundo os autos da ação penal originária (proc. n. 8000879-23.2021.8.05.0258), uma guarnição da Polícia Militar, em 30.08.2021, recebeu a informação de que o Paciente estava custodiado por populares dentro de um ônibus, após ter lesionado e roubado a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de seu genitor. Deslocando-se até o local, constatou-se a veracidade da informação, sendo identificado que o Paciente faz tratamento psiquiátrico e é paciente do CAPS. Consta, ainda, no auto de prisão em flagrante que, no momento em que os milicianos chegaram ao local e pediram ao Acusado que saísse de dentro do ônibus e colocasse as mãos para trás, ele reagiu e foi em direção ao SD/PM José Augusto Freitas da Silva Junior, o qual tentou imobilizá-lo. Ao segurar o Paciente por trás, este conseguiu se desvencilhar e, de frente, passou a aplicar socos em sua face, tendo se deseguilibrado e caído, soltando sua arma. Neste momento, iniciou-se uma luta corporal entre o Policial Militar e o Acusado, que conseguiu colocar a mão em cima do artefato, momento em que o agente público pegou sua mão, sendo efetuado um disparo, que atingiu o Coacto e o SGT/PM Klener. Mesmo atingido, o Acusado ainda conseguiu correr por cerca de 100 (cem) metros, quando se deitou no chão e se entregou, sendo levado ao Hospital Clériston Andrade, em Feira de Santana-BA. Diante de tais fatos, o Juízo Singular, atendendo ao requerimento ministerial, homologou o flagrante e converteu a prisão em internação provisória na data de 01.09.2021, ex vi do art. 319, VII, do CPP, se insurgindo contra tal fato a ora Impetrante. De antemão, ressalte-se que já tramitou, perante esta 1º Turma da Segunda Câmara Criminal, o Habeas Corpus de n. 8029151-25.2021.8.05.0000, envolvendo as mesmas partes e a mesma alegação de motivação inidônea da decisão que determinou a internação provisória,

com a única diferença de que, à época do primeiro writ, ainda não havia a conclusão pericial acerca da saúde mental do Paciente. A par disso, o mérito do presente mandamus será, também, apreciado neste aspecto. Nessa toada, insta consignar que o Laudo de Exame de Sanidade Mental constatou que o Coacto é portador de "Transtornos Mentais e de Comportamento devido ao uso de álcool, atualmente abstinente, porém em ambiente protegido, além de Transtorno Afetivo Bipolar". Sendo assim, mais uma vez, não remanesce dúvida de que a medida de internação decretada em desfavor do Paciente se mostra muito bem fundamentada e de extrema necessidade, eis que demonstrados a materialidade, os indícios de autoria delitivas, a gravidade dos crimes e a sua periculosidade, de modo que a imposição do procedimento visa não só a garantia da ordem pública, como também se torna benéfica ao próprio Coacto, dado o risco de recidiva na prática de novas infrações penais, além de evitar novos surtos psicóticos. Na espécie, há de se preservar, sobretudo, a higidez do Paciente, pois é inegável que o seu já constatado distúrbio mental atinge não só pessoas desconhecidas, como também a sua família, que, por si só, não demonstra condições de precaver suas condutas. Não é por acaso que ele possui outra ação penal em curso (processo de n° 0001330-93.2016.8.05.0248), decorrente do cometimento de delito envolvendo violência doméstica e familiar. A bem da verdade é que o Exame de Insanidade Mental foi decisivo para ratificar a indispensabilidade da constrição ambulatorial, posto que demonstrada a saúde psíquica do Acusado, de modo a não restar dúvida quanto a aplicabilidade do art. 319, VII, do CPP, que estabelece " a internação provisória do Acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semiimputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)". Ademais, como registrado no Writ anterior- proc. n. 8029151-25.2021.8.05.0000, " a necessidade da internação provisória mostrou-se devidamente comprovada nos autos, uma vez que, através das declarações do genitor do paciente e das demais testemunhas ouvidas perante a Autoridade Policial, em razão da doença mental e do consumo reiterado de bebida alcoólica, Hamilton Silva Sales tornou-se pessoa perigosa e que, em liberdade, representa um risco para a incolumidade física de qualquer pessoa que com ele se depare, notadamente os familiares". Em casos similares, o STJ tem, assim, decidido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LIBERDADE COM A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INÚMERAS AGRESSÕES À GENITORA IDOSA. SÍNDROME DE DEPENDÊNCIA DE ÁLCOOL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte no sentido de que, para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se, assim como na prisão preventiva, fundamentação específica que demonstre a necessidade da medida em relação ao caso concreto. 2. Verifica-se a indicação de fundamentação concreta para justificar a necessidade e a adequação da medida cautelar de internação provisória aplicada, consignando-se que o uso crônico de álcool por parte da recorrente ocasionou evento violento contra a genitora idosa, consistente em agarrões, socos na face e na cabeça e arranhões, constando informação de que já esteve por longo período internada para tratamento e o CAPS-AD esclareceu a existência de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool (síndrome de dependência). 3. Em que pese ainda não ter sido realizada a perícia respectiva, a referida diligência já foi determinada e a urgência que o caso demonstra evidenciam que a internação involuntária provisória,

recomendada pelo CAPS-AD, deve ser mantida. 4. Recurso em habeas corpus improvido (RHC n. 134.913/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 30/11/2020) - grifos aditados. Decerto que as circunstâncias concretas do fato e as condições pessoais do Paciente não recomendam a aplicação de medidas cautelares diversas do internamento. Quanto ao alegado excesso prazal, impõe-se reconhecer que resta fadado ao insucesso o pedido de reconhecimento de estar o Paciente sofrendo coação ilegal porque ainda não fora iniciada a instrução processual. Isto porque, compulsando-se o feito de origem (autos de n. 8000879-23.2021.8.05.0229), através do Sistema PJE de 1º Grau, verifica-se que, na data de 22.09.2021, restou oferecida a denúncia contra o Paciente, mas, após o seu recebimento em 23.09.2021, fora instaurado o aludido Incidente de Sanidade Mental, o que ocasionou a suspensão da ação penal. O Hospital de Custódia e Tratamento, em 10.03.2022, enviou o Laudo de Exame Médico ao Juízo Singular, que, imediatamente, o submeteu à apreciação das partes. O Ministério Público, por sua vez, requereu a homologação do laudo e a continuidade da ação penal, ao passo em que a Defesa nada postulou. Na data de 22.07.2022, o Juízo a quo homologou o laudo conclusivo constante do referido Incidente, dando ciência ao representante do Ministério Público, à Defesa, ao Acusado e ao seu Curador, bem como ao Diretor do Conjunto Penal de Serrinha, este último com a incumbência de juntar relatório médico psiguiátrico atualizado do Paciente. Logo, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, eis que respeitado o princípio da duração razoável do processo, encontrando-se este, atualmente, na iminência de ser julgado. Assentado isto, tem-se que inexiste o alegado constrangimento ilegal, seja porque ainda subsistem os motivos para a manutenção da medida de internação provisória inserta no art. 319 do CPP, a fim de se evitar o risco do cometimento de outras infrações penais e pertubação à ordem social, diante da ocorrência dos fatos descritos na denúncia e da conclusão acerca da inimputabilidade do Réu, seia pela inexistência do excesso de prazo. Ante o exposto, não havendo nenhuma irregularidade a ser sanada, o voto é no sentido de DENEGAR a ordem de HABEAS CORPUS requestada. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. Presidente Des. Jefferson Alves de Assis Relator Procurador (a) de Justiça